

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

IC - Inquérito Civil n. 06.2020.00001149-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por intermédio da

Promotora subscrevente, SIMONE CRISTINA SCHULTZ, titular da 21ª Promotoria de

Justiça de Joinville - Curadoria do Meio Ambiente Natural e Defesa dos Diretos

dos Animais, e AGN SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.

02.526.491/0001-34, com sede na rua Quinze de Novembro, 2075, Glória, Joinville/SC,

CEP 89.216-199, *e-mail* fabiane@emtuco.com.br, doravante denominada

COMPROMISSÁRIA, representada, conforme documento anexo, por ANNETTE

CORRÊA GAYOSO NEVES, inscrita no CPF sob o n. 003.876.819-49, portadora da

Carteira de Identidade (RG) n. 98.890-SSP/SC, com endereço Rua Porto Unia, 900,

Anita Garibaldi, Joinville, SC, CEP 89.203-460, e-mail fabiane@emtuco.com.br.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, sem

prejuízo de outras que lhe forem conferidas, promover o inquérito civil e a ação civil

pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos (art. 129, III e IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade

de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-

lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que "a Política Nacional do Meio Ambiente tem por

objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida,

visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos

interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana" (art. 2º,

caput, da Lei n. 6.938/1981);



21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

CONSIDERANDO que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (art. 225, §3°, da Constituição Federal e art. 2° e 3° da Lei n. 9.605/1998);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorrente de danos ambientais é: I. informada pela teoria do risco integral e, como tal, objetiva (art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981, combinado com o art. 927 do Código Civil, Temas 707, 681 e 438, Jurisprudência em Teses n. 119, itens 1, 2 e 4, e n. 30, item 10, e Informativos n. 545 e 507/STJ); II. solidária, razão pela qual, em regra, classifica-se como facultativo o litisconsório formado em ação civil pública (Tema 315, Jurisprudência em Teses n. 30, item 7, e Informativo n. 360/STJ); III. propter rem, de sorte que as demandas podem ser dirigidas tanto ao proprietário ou possuidor atual de imóvel quanto aos anteriores, a critério do credor (Súmula 623, Jurisprudência em Teses n. 119, item 2, e n. 30, item 9, e Informativo n. 439/STJ); IV. ilimitada¹; e V. imprescritível (Tema 999/STF e Jurisprudência em Teses n. 119, item 5, e Informativo n. 415/STJ);

CONSIDERANDO que não há direito adquirido a poluir, degradar ou, em geral, manter situação que gere prejuízo ao meio ambiente, tampouco "[...] se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental" (Súmula 613 e Jurisprudência em Teses n. 119, itens 8 e 9, e n. 30/STJ, item 3):

CONSIDERANDO as informações colacionadas nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001149-3, instaurado para apurar degradação ambiental perpetrada pela COMPROMISSÁRIA em imóvel de sua propriedade, localizado na rua Paraíba (matriculado sob o n. 17.344 e com Inscrição Imobiliária n. Vide: REsp 1787748/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 14/09/2020; REsp 1816808/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/09/2020; REsp 1778729/PA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 11/09/2020; AgInt no AREsp 1235040/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018; AgInt no AREsp 1100789/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

13-20-2-69-1063), em frente àquele de n. 650, no bairro Anita Garibaldi, em

Joinville/SC;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente –

SAMA emitiu, em fevereiro de 2018, a Autorização Simplificada para Corte de

Vegetação – AuC n. 05/2018, que abrangia apenas 16 (dezesseis) árvores;

CONSIDERANDO que o limite foi extrapolado, razão pela qual o

órgão lavrou o Auto de Infração Ambiental – AIA n. 3575/2020, que deu origem ao

Procedimento Administrativo Ambiental – PAA SEI n. 20.0.028694-6;

CONSIDERANDO que foram suprimidos cerca de 1.200m² (mil e

duzentos metros quadrados) de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, em

estágio médio de regeneração, conforme indicado no Memorando SEI n.

5428299/2020 - SAMA.UGA.AVE, na Análise SEI n. 5428043/2020 -

SAMA.UGA.AVE, na Verificação de dano Ambiental SEI n. 6076598 e no Laudo

Pericial n. 9102.20.01175;

CONSIDERANDO que, diante da realização de terraplanagem

irregular, emitiu-se o AIA n. 04005, que culminou na instauração do PAA n.

0171/2018 (SEI n. 20.0.026821-2);

CONSIDERANDO que as intervenções ocorreram entre janeiro e maio

de 2018;

CONSIDERANDO que o Laudo Pericial n. 9102.20.01175 atestou,

ainda, que I. ao menos 132 (cento e trinta e dois) indivíduos lenhosos foram

suprimidos; II. as intervenções abrangiam área total de 2.260m² (dois mil

duzentos e sessenta metros quadrados), incluindo alteração àquele tempo recente

na cobertura do solo; III. o valor mínimo do dano ambiental provocado pela



21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

supressão de vegetação totaliza R\$11.218,44 (onze mil, duzentos e dezoito reais e

quarenta e quatro centavos), com base apenas na "[...] área do platô do terreno,

levando em conta a maior densidade de indivíduos (aproximadamente 1.200 m)"; IV.

havia indícios de terraplanagem no local, "[...] principalmente pelas características de

corte de um talude que dá acesso à porção de maior elevação da área (notório

pela inexistência de suavidade na transição entre o talude e a frente do imóvel)"; e

V. "[...] imagem orbital histórica permite inferir que houve movimentação de terra, ainda

que em pequenas dimensões, no interior da área. [...]";

CONSIDERANDO que o órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis

ou procedimentos preparatórios que instaurar, poderá formalizar "[...] compromisso do

responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das

obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título

executivo extrajudicial" (art. 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019);

CONSIDERANDO os demais permissivos e normativas atinentes ao

tema (art. 5º, I e §6º, da Lei n. 7.347/1985, Resolução CNMP n. 179/2017, Ato n.

395/2018/PGJ e Assento n. 1/2013/CSMP);

RESOLVEM celebrar Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos

termos abaixo dispostos.

Cláusula 1ª. A COMPROMISSÁRIA se compromete elaborar Plano de

Recuperação de Área Degradada – PRAD colimando a restauração e/ou recuperação

integral da área do imóvel localizado na rua Paraíba (matriculado sob o n. 17.344 e com

Inscrição Imobiliária n. 13-20-2-69-1063), em frente àquele de n. 650, no bairro Anita

Garibaldi, em Joinville/SC;

Parágrafo único: O PRAD deverá:

I – ser submetido à aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio

Ambiente - SAMA em até 3 (três) meses, contados da assinatura deste termo,

acostando-se aos autos, neste mesmo prazo, comprovação do protocolo;



21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

II - atender aos requisitos da Instrução Normativa SAMA n. 2/2018;

III – contemplar a restauração integral dos danos indicados pela SAMA, nos moldes delineados pelo Órgão; e

 IV - se adequar às demais exigências eventualmente externadas pela SAMA.

Cláusula 2ª. A COMPROMISSÁRIA se compromete a iniciar a execução do PRAD em até 1 (um) mês, contado a partir de sua ciência acerca da aprovação pela SAMA.

Cláusula 3ª. Ao longo da execução do PRAD, a COMPROMISSÁRIA deverá apresentar relatórios de acompanhamento à SAMA, com cópia a esta Promotoria, na forma e periodicidade exigidas pelo órgão.

§1º – Caso não seja fixada pela SAMA, a periodicidade será trimestral;

§2º – A COMPROMISSÁRIA deverá remeter a esta Promotoria os resultados das análises do PRAD pela SAMA.

Cláusula 4ª. A COMPROMISSÁRIA se compromete a efetuar o pagamento de R\$11.218,44 (onze mil, duzentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos) à vista, a título de compensação indenizatória pelos danos ambientais, em 1 (um) mês, contado da celebração deste instrumento, devendo acostar comprovação no mesmo prazo.

Parágrafo único. O valor, destinado ao Projeto de Implantação da Unidade de Recebimento e Triagem de Animais Silvestres na UNISOCIESC Joinville, em parceria com o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, deverá ser transferido² ao Banco Santander, **Agência 3176, Conta 13001586-9**.

Cláusula 5ª. O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial de natureza civil, coletiva ou individual, contra a ² SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E CULTURA BRASIL S.A.; CNPJ: 84.684.182/0001-57.

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

21ª Promotoria de Justiça da Comarca de Joinville CURADORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL E DEFESA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

COMPROMISSÁRIA, desde que cumpridos os termos ajustados.

Cláusula 6ª. O descumprimento das obrigações pactuadas pela COMPROMISSÁRIA acarretará a imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada atividade e prazo do cronograma físico de execução do PRAD ou deste acordo, que será revertida ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Cláusula 7ª. O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa a COMPROMISSÁRIA de satisfazer exigências previstas em outras normas, tampouco de observar o processo de licenciamento ambiental e imposições de ordem administrativa.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente Termo em 2 (duas) vias, que terá eficácia de título executivo extrajudicial a partir da sua assinatura (Art. 1º, *caput*, da Resolução CNMP n. 179/2017 e art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Joinville, 08 de outubro de 2021.

Assinado Digitalmente

Simone Cristina Schultz

Promotora de Justiça

AGN SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Compromissária

t